

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

, DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a cobrança de tarifas bancárias em decorrência da oferta dos serviços de transferência de recursos entre contas de depósito por meio de Documentos de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites para a cobrança de tarifas bancárias em decorrência da oferta dos serviços de transferência de recursos entre contas de depósito por meio de Documentos de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED).

Art. 2º É vedada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de tarifas em decorrência da realização, por pessoas naturais, a cada mês, de até 5 (cinco) transferências de recursos entre contas de depósito mantidas em instituições financeiras diversas.

Parágrafo único. No limite de 5 (cinco) transferências mensais de que trata o *caput*, incluem-se tanto as transações realizadas por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) quanto as executadas com utilização de Transferência Eletrônica Disponível (TED).

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei complementar ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o acesso da população brasileira a serviços financeiros tem crescido sensivelmente. Segundo dados reunidos pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a proporção de adultos com relacionamento bancário ativo chegou a 72% em 2014¹. Em decorrência desse processo, que se convencionou chamar de bancarização, transações e serviços ofertados por instituições financeiras passaram a ter relevância cada vez maior no cotidiano dos brasileiros.

É natural, então, que as transferências de recursos entre contas de depósito – como as contas de depósitos a vista, também conhecidas como contas correntes, ou as contas de depósito de poupança – mantidas em instituições financeiras diversas sejam um instrumento empregado de forma cada mais corriqueira pela população em geral, tornando-se parte importante de suas rotinas.

Ocorre que as instituições financeiras costumam cobrar tarifas relativamente altas como contrapartida à oferta dos serviços relativos a tais movimentações de recursos. Isso se deve ao fato de que a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, expedida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), classificou as transferências de recursos como serviços passíveis de ensejar cobrança de tarifas, observados limites estabelecidos pelo próprio CMN e pelo BCB.

Estamos convictos de que a ampliação do percentual da população que mantém algum tipo de relacionamento bancário demanda que as classificações e agrupamentos de serviços disponibilizados por instituições financeiras sejam orientados por nova equação. A bancarização aumentou a relevância das transferências de recursos. Não é mais desejável que os consumidores paguem valores elevados para realizá-las. No cenário atual, essas transferências merecem receber tratamento jurídico similar àquele

¹ V. o Relatório de Inclusão Financeira, número 3, de 2015, do Banco Central do Brasil. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/Nor/relincfin/RIF2015.pdf>.

dispensado aos serviços classificados como essenciais pelo citado regulamento publicado em 2010. Daí nossa proposta no sentido de que os clientes bancários não sejam cobrados pela realização de até 5 (cinco) transferências por mês.

Convictos da relevância do tema aqui tratado, contamos com o apoio de nossos Pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 201 .

Deputado Carlos Henrique Gaguim